

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário

TC-033.357/2010-2

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Águas Lindas de Goiás/GO

Responsáveis: José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00; Cezar Gomes da Silva, CPF 003.534.261-72; Mário Carneiro da Silva Filho, CPF 032.849.302-30; Selita de Souza, CPF 806.074.031-87; Francisco Erasmo Gomes Monteiro, CPF 085.191.021-15; Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53

Representação legal: Celes Pereira de Moraes, contador (peça 15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS DO SUS. CITAÇÕES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE APARTADO E CITAÇÃO DE RESPONSÁVEL.

## RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada pela Secex/GO:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS), em cumprimento ao subitem 1.4.1 do Acórdão 1.241/2009 - 2ª Câmara (peça 1, p. 248), em razão de irregularidades nos pagamentos de procedimentos do SUS, relativos aos recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e destinados às ações de saúde no Município de Águas Lindas de Goiás/GO, no período de novembro/2003 a janeiro/2005, conforme descrito no Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denasus (peça 1, p. 9-89).

### HISTÓRICO

2. Tendo em vista as supostas irregularidades envolvendo recursos federais transferidos fundo a fundo ao Município de Águas Lindas de Goiás/GO (competência 2003 a 2005), o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria no período de 24 a 28/4/2006, com o objetivo de apurar denúncia do Conselho Municipal de Saúde quanto a não prestação de contas ao Conselho e a supostas irregularidades na distribuição de medicamentos, bem como verificar se foram atendidas as recomendações do Relatório de Auditoria de Gestão 856/2003.

3. A denúncia foi feita pelo Conselho Municipal de Saúde de Águas Lindas de Goiás, por intermédio do Ofício 017/2004 e reiterada pelo Ofício 019/2004 (peça 1, p. 5 e 7), nos seguintes termos:

Venho através deste, reiterar o Ofício 010, de 22 de abril do corrente ano, protocolado junto a Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, sobre a falta de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás-GO, referente os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde no período de 06/2001 a 12/2003 e 01/2004 a 08/2004.

Os recursos liberados pelo FNS até o presente momento não foram aplicados em seus fins específicos, conforme previsão orçamentária e projeto de ampliação da saúde bucal e a distribuição indevida de medicamentos.

4. A equipe de auditoria do Denasus, ao realizar os trabalhos, constatou a ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas, no total de R\$ 2.872.821,58, e o pagamento

indevido de despesa administrativa da SMS (prestação de serviço de terceiro — pessoa física/faturamento), no valor de R\$ 700,00, ambos com recursos do SUS, sendo recomendada a glosa de R\$ 2.873.521,58, quantificada na Planilha de Glosas (peça 1, p. 71-89). Concluiu, assim, que a denúncia formulada era procedente, conforme o contido no Relatório de Auditoria 3734/2006 (peça 1, p. 9-65) e relatórios complementares (peça 1, p. 270-271 e 305-307).

5. Como consequência, a presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.241/2009-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 248), que determinou:

1.4.1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde/FNS que instaure, caso não o tenha feito, a devida tomada de contas especial relativa ao débito apurado no Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denasus.

6. Na fase interna da TCE, manteve-se o entendimento quanto a ocorrência das irregularidades identificadas na auditoria do Denasus (peça 1, p. 343-349).

7. As responsabilidades individualizadas dos agentes arrolados nestes autos foram baseadas nas despesas glosadas pelo Denasus (tabela de glosa à peça 1, p. 71-89), considerando-se os respectivos períodos de gestão (peça 2, p. 3):

Responsável	Cargo à época	Valor original do débito
José Zito Gonçalves de Siqueira	Prefeito Municipal - Gestão 2001-2004	R\$ 525.158,76
Cezar Gomes da Silva	Interventor Estadual (7/8/2002 a 31/12/2003)	R\$ 700,00
Mário Carneiro da Silva Filho	Secretário Municipal de Saúde (Gestões 7/1/2004 a 11/5/2004 e 20/7/2004 a 6/10/2004)	R\$ 1.365.116,08
Selita de Souza	Secretária Municipal de Saúde (Gestão 12/5/2004 a 19/7/2004)	R\$ 457.387,98
Francisco Erasmo Gomes Monteiro	Secretário Municipal de Saúde (Gestão 10/12/2004 a 31/12/2004)	R\$ 242.053,16
Luiz Henrique Lima Caland	Secretário Municipal de Saúde (Gestão: a partir de 1/1/2005)	R\$ 283.105,60
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 2.873.521,58</b>

8. Assim, no âmbito deste Tribunal, foi promovida, de início, a citação dos seguintes responsáveis pelos respectivos débitos (peças 4-9, 11, 20, 38-41, 43-6, 48-54):

a) dos aludidos prefeito e secretários de saúde, em face da *'execução de despesas (processamento, empenho, liquidação e pagamento) relativas a procedimentos do SUS, sem documentação comprobatória, com recursos federais repassados e destinados a ações de saúde ao Município de Águas Lindas de Goiás/GO no período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde, conforme conclusões constantes do Relatório de Auditoria 3734, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus)'*;

b) do mencionado interventor estadual, em vista do *'pagamento indevido de despesa administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (prestação de serviço de terceiro - pessoa física, na área de faturamento) com recursos do Programa de Atenção Básica (PAB), enquanto esteve à frente da Prefeitura de Águas Lindas de Goiás como interventor estadual; conforme conclusões constantes do Relatório de Auditoria 3734, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus)'*.

8.1. Dos gestores elencados como responsáveis na TCE instaurada pelo FNS/MS, apenas o Sr. Cezar Gomes da Silva procedeu ao recolhimento do débito que lhe fora imputado (peças 16-19 e 21-23). Dentre os demais, apenas o Sr. Luiz Henrique Lima Caland respondeu à citação (peça 33), restando os Srs. José Zito Gonçalves de Siqueira e Selita de Souza caracterizados como revéis, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8.2. Quanto aos senhores Mário Carneiro da Silva e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, em que pese não terem apresentado alegações de defesa no âmbito do TCU, foram analisadas as

respectivas defesas por eles apresentadas quando da fase interna da TCE (peça 1, p. 256-264 e 281-291). A Secex/GO entendeu, no primeiro momento, que suas responsabilidades deviam ser afastadas em razão de não terem efetivamente gerido os recursos da pasta de saúde (peça 60, p. 4-7), para, em seguida, responsabilizá-los pelos respectivos débitos em solidariedade com o Sr. José Zito (peça 88, p. 1-2 e 6), em razão do entendimento do ministério público e da relatoria quanto à responsabilização dos ex-secretários municipais de saúde.

8.3. Além de diligências saneadoras, procedeu-se à nova citação do Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, ex-prefeito, nesta feita acrescendo ao montante do dano inicialmente a ele imputado os valores dos débitos anteriormente atribuídos aos srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Mário Carneiro da Silva Filho (peças 64-65, 67-71). O responsável, mais uma vez, manteve-se silente, restando, pois, configurada a sua revelia, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8.4. A unidade técnica analisou as alegações de defesa oferecidas pelo responsável Luiz Henrique Lima Caland, após as diligências ao Banco do Brasil, considerando aptas para afastar sua responsabilidade (peça 88, p. 4-6).

8.5. Ao final, a Secex/GO, após análise dos elementos constantes nos autos, propôs, em pareceres uniformes (peças 88 a 90):

a) considerar revéis os responsáveis José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, e Selita de Souza, CPF 806.074.031-87, respectivamente ex-Prefeito e ex-secretária municipais de Águas Lindas-GO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa [apresentadas na fase interna desta TCE] dos responsáveis Mário Carneiro da Silva Filho, CPF 032.849.302-30, e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, CPF 085.191.021-15, ex-secretários de saúde do Município de Águas Lindas-GO;

c) acatar as alegações de defesa do responsável Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53, ex-secretário de saúde municipal de Águas Lindas-GO, julgando suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

d) expedir quitação ao responsável Cezar Gomes da Silva, CPF 003.534.261-72, ex-interventor estadual na Prefeitura Municipal de Águas Lindas-GO, ante o recolhimento tempestivo do débito que lhe fora imputado (art. 202, § 4º, do RI), julgando suas contas regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de José Zito Gonçalves de Siqueira, Selita de Souza, Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas especificadas no Anexo I aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

f) aplicar aos responsáveis nominados na letra 'e' anterior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, caso venha a ser requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217

do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

h) autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

i) inabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, José Zito Gonçalves de Siqueira, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos;

j) remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do voto e do relatório que o fundamentarem, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República em Goiás, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

k) arquivar o presente processo.

8.6. Nesta proposta de mérito, os valores dos débitos dos senhores Mário e Francisco também foram imputados de forma solidária ao Sr. José Zito, tendo o montante do Sr. Francisco sido reduzido (de R\$ 242.053,16 para R\$ 167.173,16), em virtude da análise realizada na instrução precedente (peça 88).

9. O Ministério Público junto ao TCU divergiu em parte do posicionamento da unidade técnica (peça 91).

9.1. Entendeu que, à luz do quadro normativo pertinente (artigo 198, inciso I, da Constituição Federal e artigos 9º e 18, inciso I, da Lei 8.080/1990), uma vez verificadas irregularidades na gestão dos recursos, não há como eximir os secretários de saúde da obrigação de recompor o dano. Ostentam eles a condição de dirigentes do SUS local, a quem, por dever de ofício, cabe zelar pela boa e regular aplicação dos recursos. Ao se investirem no cargo de secretário de saúde, tomaram para si a responsabilidade de bem gerir as verbas do SUS. Assim, como ocupantes do ápice da cadeia decisória desta Secretaria, não podem pretender que sua atuação seja meramente figurativa. Se, porventura, dispuseram-se a aceitar eventual gestão dos valores públicos por outra secretaria - o que, aliás, não está provado nos autos -, devem responder pela sua omissão, pois lhes era exigível conduta diversa.

9.2. No que concerne ao Sr. Luiz Henrique Lima Caland, entendeu que deve ser mantida sua responsabilidade pelo débito apurado. Foram acostados ao feito notas de empenho, ordens de pagamento, extratos bancários e cópia de cheques. No entanto, não constam na documentação carreada aos autos, por exemplo, as notas fiscais e os recibos afetos às despesas com recursos do SUS.

9.3. Sua proposta de mérito, portanto, difere desta unidade técnica nos seguintes pontos: os valores dos débitos dos senhores Mário e Francisco, secretários de saúde, foram imputados somente a eles (e não mais em solidariedade com o ex-Prefeito o Sr. José Zito); não acatou as alegações de defesa do Sr. Luiz Henrique, com implicação no julgamento irregular de suas contas e na aplicação de multa; a revelia abrangeu também aqueles dois secretários; e, por fim, não levou em consideração a redução (de R\$ 74.880,00) do montante do débito atribuído ao Sr. Francisco, após análise da Secex/GO.

10. Por meio de despacho (peça 92), o Ministro-Relator determinou a realização de diligência ao Banco do Brasil para obter cópia dos cheques emitidos e dos extratos bancários das contas correntes em questão, referentes ao período de novembro/2003 a dezembro/2004, com vistas a certificar a veracidade ou não das alegações dos senhores Mário e Francisco de que não geriram os recursos do Fundo Municipal de Saúde.

11. Com efeito, procedeu-se à realização da diligência àquela instituição financeira (peça 93-96 e 98).

#### **EXAME TÉCNICO**

12. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil prestou informações acerca das contas bancárias: Conta 13.859-2 da Agência 2500-3, com extratos do período entre novembro/2003 a

dezembro/2004 (peça 97, p. 2-16); e Conta 58.105-4 da Agência 4590-X, com extratos apenas dos meses de novembro/2004 a dezembro/2004 (peça 97, p. 17-24). Segundo a instituição financeira, a última conta foi aberta em novembro/2004 (peça 97, p. 1). Foram encaminhadas cópias de mais de duzentos cheques.

13. Da Planilha de Glosa levantada pelo Denasus (peça 1, p. 71-89), há informação de que a Conta 58.105-4 foi movimentada no mês de novembro/2003 e no período entre fevereiro/2004 a janeiro/2005, enquanto a Conta 13.859-2 teve movimentação no período entre maio/2004 a janeiro/2005 (conforme datas indicadas do fato gerador das glosas). Ou seja, há uma discrepância entre as informações da planilha e a dos extratos bancários apresentados. Os indícios são de que estes não estão completos, pois o montante do débito apurado de quase R\$ 3 milhões são superiores à movimentação dos extratos encaminhados pela instituição financeira. A despeito disso, procedeu-se ao cotejamento entre as assinaturas das cópias de cheques apresentadas (peça 97, itens digitalizados) e as assinaturas dos senhores Mário e Francisco, obtidas a partir das defesas por eles apresentadas quando da fase interna da TCE (peça 1, p. 291 e 146, respectivamente).

14. Em relação ao Sr. Francisco, não há nenhuma cópia de cheque que possua assinatura semelhante à sua; quanto ao Sr. Mário, há mais de vinte (como os de números 851116, 851117, 851119, 851120, 851122, 851123, 851124, 851145, 851146, 851147, 851148, 851149, 851154, 851155, 851161, 851162, 851163, 851164, 851165, 851168, 851169, 851170, 851172 e 851175), porém todas com data de emissão nos meses de novembro e dezembro de 2004, período em que o responsável já não estava mais no cargo de Secretário Municipal de Saúde (gestões 7/1/2004 a 11/5/2004 e 20/7/2004 a 6/10/2004). Das cópias de cheques apresentadas e com datas de emissão nestes períodos, não se verificam assinaturas semelhantes à assinatura do Sr. Mário obtida no documento mencionado.

15. Há outros elementos contidos nestes autos que vão ao encontro da alegação dos responsáveis de que não geriram os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Cabe transcrever trecho de instrução deste processo (peça 55, p. 4-5):

#### Indícios de negativa de autoria

18. (...) dentre a documentação apresentada pelo Sr. Francisco Erasmo Gomes Monteiro, consta um ofício (peça 1, p. 148) encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás no qual o Conselho Municipal de Águas Lindas de Goiás, que tem o condão de ratificar, em data anterior à própria fiscalização do Denasus, a informação prestada pelo gestor, em sua defesa, ao FNS/MS. No mesmo sentido, consta, nos autos da tomada de contas especial (peça 1, p. 146), um ofício encaminhado pelo gestor à Seaud/MT em que constam as mesmas informações.

19. Quanto à documentação juntada aos autos pelo Sr. Mário Carneiro da Silva Filho, destaca-se a existência de escritura pública declaratória (peça 1, p. 295), lavrada no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Águas Lindas de Goiás, datada de 26/11/2004 (ou seja, também anterior à auditoria do Denasus), em que o gestor declara que o então prefeito municipal não o permitiu gerir os recursos financeiros da secretaria de saúde.

16. Os indícios de ausência de assinaturas em cópias de cheques que movimentaram as referidas contas bancárias pelos senhores Mário e Francisco, quando designados formalmente como secretários municipais de saúde, verificada a partir dos elementos colhidos na última diligência, somam-se aos outros elementos destacados acima e permitem corroborar o entendimento desta unidade técnica na instrução precedente (peça 60, p. 7) de que as responsabilidades deles devem ser afastadas em razão de materialmente não terem tido comando sobre as contas da Secretaria de Saúde de Águas Lindas de Goiás no período em que foram secretários.

17. Em consequência, os débitos a eles atribuídos devem recair diretamente sobre os prefeitos à época. A exclusão do polo passivo de ex-secretários municipais de saúde em relação à gestão do SUS diante da constatação de que os valores estavam sob a responsabilidade direta do

prefeito e/ou do secretário de finanças pode ser verificada na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 7.128/2012-1ª Câmara e 7.773/2015-2ª Câmara).

18. Questão relativa à responsabilização de ex-Prefeito merece atenção. Em instruções anteriores, imputou-se a responsabilidade do ex-Prefeito o Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, no período de 9/10 a 9/12/2014, uma vez que não havia secretário municipal de saúde nomeado. Também fora responsabilizado solidariamente pelo débito atribuído a dois secretários municipais de saúde, os senhores Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, com gestões nos seguintes períodos:

Responsável	Período de Gestão
Mário Carneiro da Silva Filho	7/1/2004 a 11/5/2004 e 20/7/2004 a 6/10/2004
Francisco Erasmo Gomes Monteiro	10/12/2004 a 31/12/2004

19. Assim, aquele ex-Prefeito fora citado pelo montante do débito relativo a todo o período acima mencionado. Ocorre que parte do período de gestão do Sr. Mário não coincidiu com a sua gestão no município, conforme se pode verificar de outro processo de TCE (TC-027.614/2014-0) instaurada em desfavor dos senhores José Pereira Soares (CPF 224.287.551-53) e José Zito Gonçalves de Siqueira, ex-prefeitos municipais de Águas Lindas/GO, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Segundo informação contida naqueles autos prestadas pelo ministério, aqueles gestores municipais se alternaram sucessivamente entre períodos de afastamento e de retorno ao poder durante o exercício de 2004. A tabela a seguir retrata o período de gestão de cada um:

Responsável	Período de Gestão
José Zito Gonçalves de Siqueira	01/01/2001 a 07/08/2002; 01/01/2004 a 10/05/2004; 08/10/2004 a 14/10/2004; 19/10/2004 a 31/12/2004.
José Pereira Soares	11/05/2004 a 07/10/2004; 15/10/2004 a 18/10/2004; 01/01/2005 a 31/12/2008.

20. Cotejando os períodos das duas tabelas acima, verifica-se que o primeiro período de gestão do Sr. Mário (7/1/2004 a 11/5/2004) na pasta municipal de saúde se deu na gestão do Sr. José Zito, enquanto o segundo (20/7/2004 a 6/10/2004) na gestão do Sr. José Pereira. Com efeito, a responsabilização de parte do débito atribuída solidariamente ao primeiro deveria recair sobre o segundo gestor municipal, mais precisamente quanto aos débitos levantados pelo Denasus com data do fato gerador no período compreendido entre 20/7/2004 a 6/10/2004. Da Planilha de Responsáveis apresentada pelo departamento (peça 1, p. 67), juntamente com a referida planilha de glosa (peça 1, p. 71-89), tem-se os seguintes montantes dos débitos inicialmente atribuídos ao Sr. Mário e que devem ser imputados aos ex-prefeitos por período de gestão de cada um:

Responsável	Período de Gestão	Valor original do débito
José Zito Gonçalves de Siqueira	7/1/2004 a 11/5/2004	R\$ 892.505,92
José Pereira Soares	20/7/2004 a 6/10/2004	R\$ 472.610,16

21. Destarte, ao Sr. José Zito deve ser imputado o débito de R\$ 525.158,76 (período de 9/10/2004 a 9/12/2004 - não havia secretário municipal de saúde nomeado), acrescido de R\$ 892.505,92 (período de 7/1/2004 a 11/5/2004 - o Sr. Mário era Secretário de Saúde, mas os indícios são de que não geriu os recursos em comento, transferindo a responsabilidade ao então prefeito), e de R\$ 167.173,16 (período de 10/12/2004 a 31/12/2004 - o Sr. Francisco era Secretário de Saúde, mas os indícios são de que não geriu os recursos em comento, transferindo a responsabilidade ao então prefeito - este valor foi reconfigurado na instrução à peça 88, p. 5-6),

totalizando o montante de R\$ 1.584.837,84 (todos os valores dos débitos são originais). Este valor é inferior ao valor de que foi citado (R\$ 2.132.328,00), não restando prejudicado, portanto.

22. Já ao Sr. José Pereira, deveria ser imputado o débito de R\$ 472.610,16 (período de 20/7/2004 a 6/10/2004 - o Sr. Mário era Secretário de Saúde, mas os indícios são de que não geriu os recursos em comento, transferindo a responsabilidade ao então prefeito), mas os elementos contidos nos autos até o momento da fase de citação não permitiam verificar tal responsabilização. Neste momento não é mais razoável proceder a citação dele, porque o lapso de onze anos desde a data do fato gerador prejudica a sua defesa, motivo pelo qual se entende que não deva ser realizada, em consonância com o art. 6º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, dispondo que *'salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de TCE após transcorridos dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente'*.

23. O conjunto dos elementos contidos nestes autos permitem identificar que durante o exercício de 2004 houve ingerência do prefeito à época sobre a Secretaria Municipal de Saúde.

23.1 A documentação apresentada pelo Sr. Francisco, um ofício (peça 1, p. 148) encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás no qual o Conselho Municipal de Águas Lindas de Goiás presta a informação abaixo, foi demandada por aquele senhor e outro, mas não se limita a eles apenas, informando como se dava a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) naquela época.

Informamos ainda que conforme verificado pelo Conselho Municipal de saúde o processo de aquisição de material de consumo, equipamentos, enfim, toda aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde era realizada diretamente pela prefeitura através do setor de contratos e licitações, sendo realizados os pagamentos diretamente pela Secretaria de Finanças. Todos os recursos alocados no FMS foram aplicados desta forma, cabe esclarecer que os gestores de saúde administravam a estrutura física e o pessoal lotado na secretaria, e a gestão do FMS era administrada diretamente pelo prefeito em exercício. (Grifou-se)

23.2 Os elementos colhidos a partir da diligência supramencionada - cópias de cheques, indicam que os signatários daqueles documentos não eram os ex-secretários municipais de saúde formalmente designados à época.

24. Nesse sentido, entende-se que o então prefeito, contrariando a Constituição Federal de 1988 (art. 198, inciso I) e a Lei 8.080/1990 (art. 9º, inciso III), ao centralizar a gestão dos recursos do FMS, ocasionou uma situação em que os gestores municipais da pasta de saúde não atuaram na aplicação dos recursos financeiros vergastados, motivo pelo qual se configura uma circunstância objetiva que aproveita todos os ex-secretários de saúde no período (art. 161 do Regimento Interno do TCU).

25. Logo, a Srª Selita de Souza, assim como os senhores Mário e Francisco, deve ser excluída da relação processual, aproveitando-lhe em seu favor os elementos trazidos aos autos pelo Sr. Francisco e obtido por diligência. Em consequência, os débitos a ela atribuídos (sua gestão foi de 12/5/2004 a 19/7/2004) deveriam recair diretamente sobre o prefeito à época, que foi o Sr. José Pereira, mas não é mais razoável proceder a citação dele (conforme itens 19 e 22 desta instrução).

### **CONCLUSÃO**

26. Do exame proferido acima, resta reconfigurar a responsabilização dos gestores, em vista à exclusão da relação processual dos responsáveis Mário Carneiro da Silva Filho, Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Selita de Souza, após a diligência ao Banco do Brasil e exame dos elementos contidos nestes autos (itens 12-17 e 23-25 desta instrução).

27. A reconfiguração também é necessária em razão da retificação do montante do débito atribuído ao responsável José Zito Gonçalves de Siqueira, uma vez que parte dos valores glosados são relativos ao período distinto da sua gestão no município, e agora sem solidariedade com os senhores Mário e Francisco (itens 18-25 desta instrução).

28. Assim, o quadro de responsabilização dos ex-gestores pode ser visualizado da seguinte forma:

RESPONSÁVEIS	CARGO À ÉPOCA	VALOR ORIGINAL FNS	SITUAÇÃO ANTERIOR PROPOSTA Secex/GO	SITUAÇÃO PROPOSTA ATUAL Secex/GO
José Zito Gonçalves de Siqueira CPF 179.335.871-00	Prefeito Municipal-Gestão 2001-2004	R\$ 525.158,76	Débito de R\$ 2.057.448,00 (R\$ 1.532.289,24 solidariamente com MCSF e FEGM)	Débito de R\$ 1.584.837,84
Cezar Gomes da Silva CPF 003.534.261-72	Interventor Estadual (7/8/2002 a 31/12/2003)	R\$ 700,00	Quitação (contas regulares)	Quitação (contas regulares)
Mário Carneiro da Silva Filho CPF 032.849.302-30	Secretário Municipal de Saúde (Gestão 7/1/2004 a 11/5/2004)	R\$ 1.365.116,08	Responsabilidade solidária com o ex-Prefeito (R\$ 1.365.116,08)	Responsabilidade excluída e transferida ao ex-Prefeito José Zito (R\$ 892.505,92)
	Secretário Municipal de Saúde (Gestão 20/7/2004 a 6/10/2004)			Responsabilidade excluída e transferida ao ex-Prefeito José Pereira (R\$ 472.610,16) - citação inviável
Selita de Souza CPF 806.074.031-87	Secretária Municipal de Saúde (Gestão 12/5/2004 a 19/7/2004)	R\$ 457.387,98	Débito de R\$ 457.387,98	Responsabilidade excluída e transferida ao ex-Prefeito José Pereira (R\$ 457.387,98) - citação inviável
Francisco Erasmo Gomes Monteiro CPF 085.191.021-15	Secretário Municipal de Saúde (Gestão 10/12/2004 a 31/12/2004)	R\$ 242.053,16	Responsabilidade solidária com o ex-Prefeito (R\$ 167.173,16)	Responsabilidade excluída e transferida ao ex-Prefeito José Zito (R\$ 167.173,16)
Luiz Henrique Lima Caland CPF 305.377.461-53	Secretário Municipal de Saúde (Gestão: a partir de 1/1/2005)	R\$ 283.105,60	Sem débito (contas regulares)	Sem débito (contas regulares com ressalvas)
TOTAL		R\$ 2.873.521,58	R\$ 2.514.835,98	R\$ 1.584.837,84

Observação: Situação anterior foi a proposta na instrução precedente (peça 88). Situação atual considerou os elementos obtidos na diligência ao Banco do Brasil. Proposta da Secex/GO naquela instrução difere em parte da proposta do Ministério Público junto ao TCU (peça 91).

29. Desse modo, propõe-se expedir quitação a Cezar Gomes da Silva, CPF 003.534.261-72, acatar as alegações de defesa de Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53, e considerar revel José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00.

30. À exceção do recolhimento tempestivo do débito de pequeno valor imputado ao responsável ex-interventor César Gomes da Silva, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade do ex-Prefeito José Zito.

31. Desse modo, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman, com a seguinte proposta:

a) excluir a responsabilidade da Srª Selita de Souza, CPF 806.074.031-87, e dos senhores Mário Carneiro da Silva Filho, CPF 032.849.302-30, e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, CPF 085.191.021-15, na presente relação processual;

b) considerar revel o responsável José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, ex-Prefeito de Águas Lindas-GO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

c) acatar as alegações de defesa do responsável Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53, ex-secretário de saúde municipal de Águas Lindas-GO, julgando suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

d) expedir quitação ao responsável Cezar Gomes da Silva, CPF 003.534.261-72, ex-interventor estadual na Prefeitura Municipal de Águas Lindas-GO, ante o recolhimento tempestivo do débito que lhe fora imputado (art. 202, § 4º, do RI), julgando suas contas regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas especificadas no Anexo I aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) aplicar ao responsável José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

h) autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno;

i) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.”

## Anexo I

Valores históricos (R\$)	Datas
28.434,94	05/02/2004
115.996,54	10/02/2004
63.320,00	11/02/2004
28.434,94	03/03/2004
172.816,54	10/03/2004
47.000,00	11/03/2004
201.251,48	08/04/2004
17.000,00	12/04/2004

Valores históricos (R\$)	Datas
105.685,71	03/05/2004
38.745,77	04/05/2004
56.820,00	10/05/2004
17.000,00	11/05/2004
156.144,74	11/10/2004
74.880,00	14/10/2004
31.554,64	20/10/2004
143.082,33	11/11/2004

Valores históricos (R\$)	Datas
13.062,41	12/11/2004
89.434,64	19/11/2004
17.000,00	22/11/2004
13.780,00	15/12/2004
10.310,83	17/12/2004
143.082,33	21/12/2004

2. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público assim se manifestou:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS), em atenção ao subitem 1.4.1 do Acórdão 1.241/2009 - 2ª Câmara (peça 1, p. 248), em razão de irregularidades nos pagamentos de procedimentos do SUS, relativos aos recursos destinados a ações de saúde no Município de Águas Lindas de Goiás/GO, no período de novembro/2003 a janeiro/2005, conforme descrito no Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denasus (peça 1, pp. 9/89).

De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial 44/2010 (peça 1, pp. 343/49), onde os fatos estão circunstanciados, foi imputada responsabilidade aos srs. José Zito Gonçalves de Siqueira, ex-Prefeito (gestão 2001-2004), Cezar Gomes da Silva, então interventor estadual (7.8.2002 a 31.12.2003), Mário Carneiro da Silva Filho, ex-secretário municipal de saúde (gestões 7.1.2004 a 11.5.2004 e 20.7.2004 a 6.10.2004), Selita de Souza, ex-secretária municipal de saúde (gestão 12.5.2004 a 19.7.2004), Francisco Erasmo Gomes Monteiro, ex-secretário municipal de saúde (gestão 10.12.2004 a 31.12.2004), e Luiz Henrique Lima Caland, ex-secretário municipal de saúde (gestão: a partir de 1º.1.2005), em razão das seguintes ocorrências:

a) pagamento indevido de despesa administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (prestação de serviço de terceiro - pessoa física, na área de faturamento) com recursos do Programa de Atenção Básica (PAB), no valor de R\$ 700,00;

b) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos transferidos do FNS/MS, competência de 2004, destinados ao PAB-Fixo e ao PAB-Variável, no valor de R\$ 2.872.821,58.

Por meio do despacho de peça 92, Vossa Excelência, diante da alegação dos srs. Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro de que não geriram os recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS), entendeu adequado, antes de se pronunciar sobre o mérito da presente TCE, diligenciar ao Banco do Brasil para obter cópia dos cheques emitidos e dos extratos bancários das contas correntes em questão, referentes ao período de novembro/2003 a dezembro/2004.

A Secex/GO, ao examinar as cópias dos cheques enviadas pelo Banco do Brasil (peça 97), verificou que os signatários daqueles documentos não eram os ex-secretários municipais de saúde, srs. Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro.

Em face disso e de outros elementos contidos nos autos que vão ao encontro da alegação dos responsáveis de que não geriram os recursos financeiros do FMS, a unidade técnica ratifica seu entendimento anterior de que devem ser afastadas as responsabilidades dos ex-secretários municipais de saúde, recaindo somente sobre o ex-Prefeito a responsabilização sobre os débitos

imputados inicialmente àqueles. Assim conclui o auditor instrutor no item 24 da instrução de peça 99:

‘24. Nesse sentido, entende-se que o então prefeito, contrariando a Constituição Federal de 1988 (art. 198, inciso I) e a Lei 8.080/1990 (art. 9º, inciso III), ao centralizar a gestão dos recursos do FMS, ocasionou uma situação em que os gestores municipais da pasta de saúde não atuaram na aplicação dos recursos financeiros vergastados, motivo pelo qual se configura uma circunstância objetiva que aproveita todos os ex-secretários de saúde no período (art. 161 do Regimento Interno do TCU).’

Assim, nesta oportunidade, a unidade técnica propõe, em pareceres uniformes (peças 99, 100 e 101), que seja excluída da relação processual a responsabilidade dos ex-secretários municipais de saúde, Srª Selita de Souza e srs. Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, além de confirmar o encaminhamento oferecido anteriormente em relação aos outros responsáveis arrolados nos autos, nos seguintes termos:

‘a) excluir a responsabilidade da Srª Selita de Souza, CPF 806.074.031-87, e dos senhores Mário Carneiro da Silva Filho, CPF 032.849.302-30, e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, CPF 085.191.021-15, na presente relação processual;

b) considerar revel o responsável José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, ex-Prefeito de Águas Lindas-GO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

c) acatar as alegações de defesa do responsável Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53, ex-secretário de saúde municipal de Águas Lindas-GO, julgando suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

d) expedir quitação ao responsável Cezar Gomes da Silva, CPF 003.534.261-72, ex-interventor estadual na Prefeitura Municipal de Águas Lindas-GO, ante o recolhimento tempestivo do débito que lhe fora imputado (art. 202, § 4º, do RI), julgando suas contas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas especificadas no Anexo I aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) aplicar ao responsável José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais

devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

h) autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme prevê o art. 219, inciso II, do Regimento Interno;

i) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.’

## II

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitado pela unidade instrutiva, com exceção da proposta concernente ao Sr. Luiz Henrique Lima Caland.

No parecer de peça 91, o Ministério Público de Contas havia se manifestado pela responsabilização dos ex-secretários municipais de saúde sobre os débitos apurados nos autos, uma vez que, ao se investirem no cargo de secretário de saúde, tomaram para si a responsabilidade de bem gerir as verbas do SUS.

Nada obstante, diante dos novos elementos juntados aos autos em atendimento à diligência determinada por Vossa Excelência, o Ministério Público de Contas revê seu posicionamento anterior com vistas a anuir à proposta da unidade instrutiva no sentido excluir a responsabilidade desses gestores dos autos.

De fato, as cópias dos cheques enviadas pelo Banco do Brasil (peça 97) comprovam que os srs. Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro não foram os signatários de tais documentos, o que demonstra que os secretários municipais de saúde, à época da gestão do ex-Prefeito José Zito Gonçalves Siqueira, não tinham o comando sobre as contas que movimentavam os recursos afetos à Secretaria de Saúde de Águas Lindas de Goiás/GO.

Tal fato vem corroborar outros indícios existentes nos autos de que os secretários municipais de saúde não geriram os recursos financeiros do FMS durante o mandato do então prefeito José Zito Gonçalves Siqueira, relatados pelo auditor na instrução de peça 55, pp. 4/5:

### ‘Indícios de negativa de autoria

18. (...) dentre a documentação apresentada pelo Sr. Francisco Erasmo Gomes Monteiro, consta um ofício (peça 1, p. 148) encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás no qual o Conselho Municipal de Águas Lindas de Goiás, que tem o condão de ratificar, em data anterior à própria fiscalização do Denasus, a informação prestada pelo gestor, em sua defesa, ao FNS/MS. No mesmo sentido, consta, nos autos da tomada de contas especial (peça 1, p. 146), um ofício encaminhado pelo gestor à Seaud/MT em que constam as mesmas informações.

19. Quanto à documentação juntada aos autos pelo Sr. Mário Carneiro da Silva Filho, destaca-se a existência de escritura pública declaratória (peça 1, p. 295), lavrada no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Águas Lindas de Goiás, datada de 26/11/2004 (ou seja, também anterior à auditoria do Denasus), em que o gestor declara que o então prefeito municipal não o permitiu gerir os recursos financeiros da secretaria de saúde’.

Como bem ressaltou a unidade instrutiva, em situações semelhantes, o Tribunal já decidiu excluir a responsabilidade de ex-secretários municipais de saúde em relação à gestão do SUS, diante da constatação de que os valores estavam sob a responsabilidade direta do prefeito e do secretário de finanças, a exemplo dos Acórdãos 7.128/2012-1ª Câmara e 7.773/2015 e 4.247/2012, ambos da 2ª Câmara.

Conforme concluiu a Secex/GO, esse entendimento deve ser estendido à Srª Selita de Souza, que também ocupou o cargo de secretária municipal de saúde de Águas Lindas de Goiás/GO

durante a gestão do ex-Prefeito José Zito Gonçalves de Siqueira.

Em relação ao Sr. Luiz Henrique Lima Caland, ex-secretário de saúde, tal entendimento não lhe deve ser aproveitado, uma vez que sua gestão iniciou após o fim do mandato do ex-Prefeito Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira e que não há notícia nos autos de que o prefeito sucessor também atuava diretamente na gestão dos recursos afetos à pasta de saúde. Pelo contrário, em suas alegações de defesa (peça 33), o aludido responsável afirmou que *'efetivou realmente todas as despesas caracterizadas na notificação [ofício de citação] atacada'*.

Assim, o Ministério Público de Contas ratifica seu entendimento anterior, esposado no parecer de peça 91, no sentido de que deve ser mantida a responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Lima Caland pelo débito a ele atribuído, em dissonância com o sugerido pela Secex/GO, uma vez que o responsável não logrou comprovar a regular aplicação dos recursos repassados e destinados a ações de saúde do Município de Águas Lindas de Goiás/GO, no período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde. Consoante consignado no parecer de peça 91, *'foram acostados ao feito notas de empenho, ordens de pagamento, extratos bancários e cópias de cheques. No entanto, não constam da documentação carreada aos autos, por exemplo, as notas fiscais e os recibos afetos às despesas com recursos do SUS'* (peça 91, p. 10).

### III

À vista dessas considerações, o Ministério Público de Contas, anuindo em parte ao encaminhamento oferecido pela unidade técnica, propõe:

a) excluir a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Selita de Souza, CPF 806.074.031-87, e dos srs. Mário Carneiro da Silva Filho, CPF 032.849.302-30, e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, CPF 085.191.021-15, na presente relação processual;

b) considerar revel o Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, ex-Prefeito de Águas Lindas-GO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

c) expedir quitação ao Sr. Cezar Gomes da Silva, CPF 003.534.261-72, ex-interventor estadual na Prefeitura Municipal de Águas Lindas-GO, ante o recolhimento tempestivo do débito que lhe fora imputado (art. 202, § 4º, do RI), julgando suas contas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas especificadas a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valores históricos (RS)	Datas
28.434,94	05/02/2004
115.996,54	10/02/2004
63.320,00	11/02/2004
28.434,94	03/03/2004
172.816,54	10/03/2004
47.000,00	11/03/2004
201.251,48	08/04/2004
17.000,00	12/04/2004

Valores históricos (RS)	Datas
105.685,71	03/05/2004
38.745,77	04/05/2004
56.820,00	10/05/2004
17.000,00	11/05/2004
156.144,74	11/10/2004
74.880,00	14/10/2004
31.554,64	20/10/2004
143.082,33	11/11/2004

Valores históricos (RS)	Datas
13.062,41	12/11/2004
89.434,64	19/11/2004
17.000,00	22/11/2004
13.780,00	15/12/2004
10.310,83	17/12/2004
143.082,33	21/12/2004

e) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53,

ex-secretário de saúde municipal de Águas Lindas-GO, julgando irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas especificadas a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
2.751,58	6/1/2005
31.554,64	8/1/2005
217.244,74	20/1/2005
31.554,64	28/1/2005

f) aplicar aos srs. José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, e Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

h) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme prevê o art. 219, inciso II, do Regimento Interno;

i) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.”

2. Considerando a divergência entre o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público no tocante ao responsável Luiz Henrique Lima Caland, transcrevo a seguir os trechos das manifestações anteriores da Secex/GO (peça 88) e do *parquet* (peça 91) em relação ao referido gestor:

#### Instrução da Secex-GO (peça 88)

“7.2. No que diz respeito ao débito imputado ao Sr. Luiz Henrique Lima Caland (R\$ 283.105,60), analisou-se a documentação apresentada por ele (notas de empenho e ordens de pagamento) que totalizou R\$ 280.498,98, mas com a OP 639 (R\$ 3.840,00) em duplicidade, resultando em um débito de R\$ 6.446,62. Viu-se que, de todos os pagamentos, havia apenas um documento que utilizava a conta corrente do banco Itaú (NP nº 782, no valor de R\$ 2.200,00, c/c 5.414-0, ag. 4414), de sorte que para o ateste da documentação mostrou-se suficiente a solicitação da documentação referente às contas correntes 13.859-2 (R\$ 64.549,25) e 58.105-4 (R\$ 213.749,73), ag. 4590-X, do Banco do Brasil.

(...)

9.1. Quanto à parte documental fornecida pelo BB (peça 72), relativa ao extrato de janeiro/2005 da conta 13.859-2 da mesma agência 4590-X e a cópia dos cheques correspondentes, verificou-se, na mesma instrução, que os valores constantes do extrato enviado somavam tão somente o montante de R\$ 31.543,77 (saídas da conta), praticamente o valor de R\$ 31.554,64 (ingresso na conta, em 10/1/2005) – enquanto que o débito total atribuído ao Sr. Luiz Henrique Lima Caland (R\$ 283.105,60) fora distribuído pelos seguintes valores e datas: R\$ 2.751,58 em 6/1/2005, R\$ 31.554,64 em 8/1/2005, R\$ 217.244,74 em 20/1/2005, e R\$ 31.554,64 em 28/1/2005.

9.1.1. Observe-se que o débito de R\$ 283.105,60 trata-se da soma dos valores ingressados efetivamente nas respectivas contas e datas: conta 58.105-4: R\$ 2.751,58 em 10/1/2005; R\$ 10.310,83, R\$ 143.082,33, R\$ 44.100,00, R\$ 17.000,00 e R\$ 2.751,58 em 24/1/2005; conta 13.859-2: R\$ 31.554,64 em 10/1/2005 e R\$ 31.554,64 em 1/2/2005. As despesas apresentadas para comprovar tais valores não vão guardar exatamente aqueles valores numéricos, dada sua dispersão e continuidade ao longo do tempo, cobertas por repasses automáticos e frequentes.

9.2. Na mesma instrução, os referidos extratos e microfilmagens (peça 72) foram examinados em cotejo com parte documental pertinente fornecida pelo responsável anteriormente (peça 33), de forma amostral (três maiores despesas e três despesas de valor mais repetido), configurando pertinência das despesas, ou seja, a correspondência entre os documentos do órgão (notas de empenho e de pagamento) e os documentos bancários (extrato e microfilme de cheques), conforme segue:

data	cheque	valor	informações no microfilme	localização nos autos
10/01/2005	850574	306,25	Terezinha de Jesus Almeida Góis – cheque endossado	Peça 33, p. 62-63; peça 72, p. 1 e 6-7
10/01/2005	850578	306,25	Marilene das Chagas Sousa – cheque endossado e cruzado	Peça 33, p. 381-382; peça 72, p. 1 e 8-9
10/01/2005	850585	306,25	Luciene Moreira de Souza – cheque endossado	Peça 33, p. 439-440; peça 72, p. 1 e 10-11
19/01/2005	850617	6.040,00	Centro Automotivo Linha 3 Ltda. - EPP – cheque cruzado; não recolhido ISS	Peça 33, p. 106-107; peça 72, p. 2 e 108-109
20/01/2005	850619	2.752,50	Glênio Cavalcante – cheque endossado	Peça 33, p. 108-109; peça 72, p. 2 e 98-99
20/01/2005	850620	5.559,41	Hudson de Oliveira Vergini – cheque endossado	Peça 33, p. 110-111; peça 72, p. 2 e 100-101

9.3. Foi apontado, assim, que a documentação enviada pelo BB serviu para indicar a pertinência das despesas a que se refere, contudo tais despesas eram a menor parte dos valores questionados, o que ensejava nova diligência ao BB, na busca de se complementar a documentação, ou seja, contemplar ainda a maior parte das saídas da conta 13.859-2, que totalizaram R\$ 64.549,25 – cifra esta apontada em instrução precedente à peça 60 (p. 6, item 31) e subitem 7.2 retro.

10. Efetuou-se, então, nova diligência ao BB, visando obtenção de cópia do extrato bancário e dos cheques (frente e verso) emitidos em janeiro e fevereiro de 2005 pela conta corrente 58.105-4 da agência 4590-X, e emitidos em fevereiro/2005 pela conta corrente 13.859-2 da mesma agência (peças 76, 77), sendo ela respondida mediante ofício (peça 81), cópia anexada de extrato das duas contas correntes em tela (peças 83 e 84) e um grande volume avulso de cópias de cheques, deste extraídos elementos amostrais (peça 87).

### EXAME TÉCNICO

11. Muito embora a presente TCE abarque fatos ocorridos entre novembro/2003 e janeiro/2005 (item 1 retro), valores transferidos à municipalidade em janeiro de 2005 foram gastos em fevereiro seguinte, como é a situação literal e completamente do repasse de R\$ 31.554,64 em 28/1/2005, aliás, liberado na conta municipal somente em 1/2/2005 (peça 83, p. 1).

11.1. Ocorre que os documentos enviados avulsamente em grande volume pelo BB (conforme item 10 retro), após depurados manualmente, revelaram ausência de cópia dos cheques emitidos e descontados em fevereiro/2005 da conta 13.859-2. Assim, considerando os valores de menor monta em relação aos movimentados na outra conta corrente (58.105-4) e a repetição de valores em fevereiro idênticos a do mês de janeiro, indiciando continuidade de despesas com prestação de serviços similares às verificadas na instrução anterior (subitem 9.2 retro), mormente pagamento de agentes comunitários de saúde, dispensa-se renovar diligência visando à amostragem respectiva, voltando-se a atenção agora para as despesas de maior monta, as relacionadas à conta 58.105-4.

12. Superado o exame dos lançamentos e despesas relativos à conta 13.859-2, passa-se à análise das despesas referentes aos recursos federais do FNS que ingressaram na conta 58.105-4 em duas datas de janeiro/2015: R\$ 2.751,58 no dia 10; e R\$ 10.310,83, R\$ 143.082,33, R\$ 44.100,00, R\$ 17.000,00 e R\$ 2.751,58 no dia 24. Considerando que o questionamento do responsável limitou-se ao mês de janeiro e aos valores ingressados nos dias 10 e 24 desse mês, não abrangendo os ingressos do dia 3 (peça 84), restringiu-se o exame ao regime de caixa e limitou-se a amostra aos quatro últimos dias do referido mês, abarcando os quatro maiores valores sacados e o valor mais repetido sacado por último (isto para se evitar eventuais despesas cobertas com saldos dos ingressos anteriores, do dia 3, como já dito). A partir dessa seleção amostral, buscou-se a cópia dos cheques respectivos para inseri-la nos autos como peça 87.

data	cheque	valor	informações na cópia do cheque (peça 87)	localização na peça 33
26/1/2005	851582	6.111,46	Moisés Batista de Azevedo – cheque depositado	p. 239-240
26/1/2005	851591	3.339,73	Marcelo Lima de Mendonça – nominado sacado?	p. 331-332
27/1/2005	851594	4.157,60	Andreeza Carvalho Figueiredo – endossado	p. 247-248
27/1/2005	851564	4.583,60	Patrícia Maira Costa Alberto de Sousa – cruzado	p. 229-230
31/1/2005	851526	787,50	Ana Magna Siqueira de Sousa – endossado	p. 163-164

13. Da análise documental, restam acatadas as alegações de defesa do responsável, que inclusive apontam para assunção de despesas da gestão anterior, particularmente dos meses de setembro a dezembro/2004, conforme consignado em vários documentos da peça 33”.

#### Parecer do Ministério Público (peça 91)

“No que concerne ao sr. Luiz Henrique Lima Caland, diferentemente da Secex/GO, entende o Ministério Público que deve ser mantida sua responsabilidade pelo débito apurado. Foram acostados ao feito notas de empenho, ordens de pagamento, extratos bancários e cópia de cheques. No entanto, não constam na documentação carreada aos autos, por exemplo, as notas fiscais e os recibos afetos às despesas com recursos do SUS.

O relatório de auditoria do Denasus demonstrou, com propriedade, tanto os ilícitos apurados quanto os respectivos responsáveis pelos débitos (peça 1, pp. 9/65). De acordo com a jurisprudência desta Corte, os relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente em contrário (v.g., Acórdãos 1.891/2006 - Primeira Câmara e 510/2005 - Segunda Câmara). Desta forma, sem a documentação probatória completa, não há como eximir o aludido secretário de sua responsabilidade pelo dano apurado”.

É o relatório.